

Daniel Raizman



Questão de Justiça

raizman@freixinho.adv.br

Inocência x Suspeita

O processo criminal iniciado contra Dominique Strauss-Kahn, pelo crime de estupro, foi arquivado nesta terça-feira pelo juiz de Nova York, atendendo ao pedido realizado pelos promotores que acompanhavam o caso, que colocaram em dúvida a credibilidade da camareira Natissatou Diallo, que teria afirmado ter sido vítima de violência sexual.

O presente caso coloca em evidência os efeitos perniciosos do processo penal e da habilitação antecipada do poder punitivo através da aplicação de medidas cautelares.

Em tal sentido, cabe lembrar a velha máxima, segundo a qual “o direito penal não toca sequer em um fio de cabelo do delinquente” (Ernest von Beling) ou bem aquela que indica que “o sismógrafo do direito penal liberal é o direito processual” (Lorenz Schulz), pois nele, isto é no direito processual penal, se desenvolvem as elaborações que procuram legitimar os confinamentos cautelares e esgotam a maior parte do exercício do poder punitivo repressivo irradiado pelo Estado.

O direito processual penal regula, na realidade, um amplo sistema penal oficial que opera antes da condenação, isto é de forma cautelar ou pré-condenatória, e outro definitivo que ocorre com a condenação.

O presente caso, evidencia, precisamente, o sistema oficial pré-condenatório, que tem infligido diversas restrições intensas nos direitos do submetido a julgamento.

Com o arquivamento, as medidas cautelares esgotaram os seus efeitos, antes mesmo de uma decisão definitiva, tornando, assim, as restrições sofridas verdadeiras penas antecipadas, atingindo não só suas ocupações habituais, senão também a imagem pública do sujeito, transformado em simples objeto do procedimento.

A admissão desse tipo de “medidas cautelares” importa admitir que o sistema processual penal opera através de um sistema cautelar de suspeitas, que mediante considerações de periculosidade, possibilita a introdução ôntica de

um inimigo na dinâmica processual (Zaffaroni), bem como a distribuição seletiva de violência.

Assim é fácil entender como tem operado a imediata restrição das medidas privativas de liberdade, o desprezo dos vizinhos que se recusaram a ter a Strauss-Kahn morando no mesmo prédio, etc.

A seletividade intrínseca do sistema penal, uma vez que não se pode aplicar a todos os infratores por todas as infrações cometidas, demonstra sua monstruosa funcionalidade. Inicialmente, com a formalização do julgamento e prisão de Strauss-Kahn, passando a imagem que o sistema penal aplica-se a todos. Depois, com o descrédito da camareira, a imagem da vítima perfeita, à qual esta não se encaixa; aliás, no final da sequência, mais próxima à imagem de autora de um crime.

A resposta mediata do estado, através das investigações permitiu desconstruir a suspeita inicial, substituída tão só por outra suspeita, uma vez que não foi possível estabelecer o que teria ocorrido no quarto. O impressionante do caso é que tudo foi feito mediante uma análise “calculista” de “suspeita”, feita inicialmente sobre a pessoa apresentada como autora do crime; depois, sobre aquela apresentada como sua vítima.

Nesse jogo de suspeitas a credibilidade de uma pessoa migrante de baixa renda, com os seus típicos problemas, seja de imigração ou de relações pouco convencionais terminou jogando em seu desfavor, ante a credibilidade de uma pessoa de posição social elevada, com as certezas que esta lhe oferece.

Em rigor, o que aconteceu no quarto só é sabido pelas partes envolvidas. Não se trata aqui de tomar partido em favor de uma ou outra, senão de observar que o estado através de um simples jogo de suspeitas pode transformar a vida de uma pessoa em um inferno.

Por esse motivo, cabe lembrar que entre o castigo do culpável e a tutela de um inocente não se pode confiar no poder de quem julga. Antes disso, isto é antes do poder punitivo irradiar sua fúria resulta necessário que se assegure, não só a realização de um julgamento justo e imparcial, senão também o tratamento da pessoa submetida a processo como inocente, pois a história do sistema processual penal não só está cheia de erros senão também de terríveis horrores.

Cabe lembrar que entre o castigo do culpável e a tutela de um inocente não se pode confiar no poder de quem julga

Daniel Raizman é mestre em Ciências Penais (UCAM), especialista em Direito Penal Econômico Europeu (DPEE-Coimbra), doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica (UERJ), Professor de Direito Penal (UFF). Parecerista do escritório de advocacia criminal Freixinho Advogados.